

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.136 - DF (2005/0091814-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : VELOSO VIP TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COSTUMEIRA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LIGAÇÃO ENTRE O VEÍCULO APREENDIDO E O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A decretação de perdimento de bens deve basear-se no nexó etiológico existente entre os bens utilizados pelo agente e o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes praticado, consoante o art. 34 da Lei n.º 6.368/76, o que não restou evidenciado na espécie, porquanto não foram declinados elementos concretos de convicção.

2. No caso, tanto o acórdão recorrido como a decisão de primeiro grau vulneram direito líquido e certo da Recorrente, terceiro na relação processual, que teve seu direito de propriedade atacado sem que fosse demonstrada a ligação entre o bem apreendido e o tráfico de drogas.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.136 - DF (2005/0091814-9)

RECORRENTE : VELOSO VIP TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VELOSO VIP TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA – PESSOA JURÍDICA – VEÍCULO APREENDIDO – LEI DE ENTORPECENTES – TRÁFICO DE DROGAS – PERDIMENTO DO BEM – RECURSO DE APELAÇÃO – DESPROVIMENTO – DECISUM – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA – SEGURANÇA DENEGADA – MAIORIA.

*Para decretação do perdimento do bem é necessário provar que o mesmo destinava-se ao comércio ilegal de drogas, de forma costumeira, ou tenha sido adquirido com o produto do tráfico. Não há que se falar em nulidade da r. sentença, porque não há que se confundir fundamentação sucinta com falta da mesma a amparar o **decisum**." (fl. 1.107)*

Nas presentes razões, a Recorrente repisa os argumentos do mandado de segurança originário, sustentando que *"não paira nenhuma dúvida sobre a propriedade do veículo em questão, que é da titularidade da Recorrente"* e que o bem *"não tem nenhuma relação com o tráfico de entorpecentes em exame nos autos da Apelação Criminal n.º 1999.01.1.072384-9"* (fl. 1.139), consoante reconheceu o próprio Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Requer, assim, seja declarada a nulidade do confisco do veículo.

Contrarrazões às fls. 1.036/1.068.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.152/1.158, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.136 - DF (2005/0091814-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COSTUMEIRA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LIGAÇÃO ENTRE O VEÍCULO APREENDIDO E O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A decretação de perdimento de bens deve basear-se no nexo etiológico existente entre os bens utilizados pelo agente e o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes praticado, consoante o art. 34 da Lei n.º 6.368/76, o que não restou evidenciado na espécie, porquanto não foram declinados elementos concretos de convicção.

2. No caso, tanto o acórdão recorrido como a decisão de primeiro grau vulneram direito líquido e certo da Recorrente, terceiro na relação processual, que teve seu direito de propriedade atacado sem que fosse demonstrada a ligação entre o bem apreendido e o tráfico de drogas.

3. Recurso provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Informam os termos da denúncia que Antônio de Faria Veloso Neto, sócio-gerente da empresa VELOSO VIP TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, ora Recorrente, foi preso em flagrante adquirindo cocaína, trazida do Mato Grosso pelos demais acusados, em apartamento onde era preparado o entorpecente, com a finalidade de difusão da droga nesta Capital Federal. **Na mesma ocasião, foi apreendido o veículo de propriedade da pessoa jurídica,** que se encontrava na garagem do prédio onde residia um dos condenados.

Após regular instrução, o Juízo de Direito da 2.^a Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal condenou o acusado como incurso nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/1976 e declarou o perdimento em favor da União Federal, dentre outros bens, da Van Sprinter 310D, marca Mercedes Benz, placa JEZ 7044/DF, de propriedade da Recorrente e objeto da presente insurgência.

Em face dessa sentença, a pessoa jurídica impetrou mandado de segurança no Tribunal *a quo*, buscando a declaração de nulidade da decretação do confisco do veículo, com sua definitiva restituição. Contudo, a Corte de origem não conheceu da ação, nos termos da Súmula n.º 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Superior Tribunal de Justiça

Interposto recurso ordinário dessa decisão, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento tão-somente para determinar que o Tribunal distrital apreciasse o mérito da impetração, nos termos ementa à fl. 1.095 dos autos. Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ATO JUDICIAL. PERDIMENTO DE BEM EM FAVOR DA UNIÃO. ART. 91, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 202 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É permitido ao terceiro prejudicado impetrar mandado de segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, o recurso cabível, porquanto a circunstância de o acórdão proferido em sede de apelação criminal estar sob desafio de recurso sem efeito suspensivo não lhe retira o potencial ofensivo, consoante o enunciado da Súmula n.º 202, do STJ. Precedentes.

2. Recurso provido tão-somente para determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que aprecie o mérito da impetração." (RMS 14755/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 02/08/2004.)

Em atendimento à determinação desta Corte Superior, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios conheceu do writ originário e, por maioria, vencidos os Desembargadores que votaram no sentido de reconhecer a falta de fundamentação da sentença condenatória no tocante à perda de bens (fls. 1.117/1.127), denegou a segurança nos seguintes termos, *in verbis*:

"O impetrante é pessoa jurídica, proprietária do bem, que tem ANTÔNIO VELOSO, réu na Ação Penal, como sócio detentor de 50% da empresa, conforme alteração contratual ocorrida em 1º/02/99, fls. 932/937, V Volume.

É mansa e pacífica a jurisprudência no sentido de que para a decretação do perdimento de veículo é necessário provar que o mesmo se destinava ao comércio ilegal de drogas, de forma costumeira, ou que tenha sido adquirido com o produto do tráfico.

E está sobejamente demonstrado que o veículo vindicado e os demais bens apreendidos foram utilizados como coadjuvantes na prática do crime, sabidamente, uma das formas mais graves e deletérias de agressão à ordem jurídico-penal.

Mas não é só.

No caso, restou demonstrado que a aquisição do patrimônio do réu na Ação Penal, que ostenta a posição de sócio da ora impetrante, o foi mediante a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

É evidente que o perdimento decretado tem reflexos na vida da empresa, que, em relação à pessoa do réu, servia para ocultar o exercício dessa criminosa e deprimente atividade.

Não será, a meu ver, entretanto, na via estreita do writ of mandamus, que o ora impetrante deva buscar a proteção jurisdicional, pretendendo evitar

Superior Tribunal de Justiça

o perdimento de um bem declarado, face à prova, como instrumento na difusão do tráfico.

O Mandado de Segurança, para ser exitoso, exige prova pré-constituída, de natureza documental, demonstrativa, no caso, que o veículo em questão era usado exclusivamente a serviço da empresa, e não a serviço do crime, como restou evidenciado.

A prova produzida no âmbito da ação Penal é incontroversa nesse sentido.

Por outro lado, é inadmissível no âmbito angusto do Mandado de Segurança, a dilação probatória, que é o que pretende, em última e definitiva análise a empresa ora impetrante.

Foi precisamente isso o que salientou o ilustre subscritor do Parecer do Ministério Público, permitindo-me trazer à conferência, os seguintes excertos:

“Verifica-se claramente que o impetrante, com o presente mandamus, busca nova apreciação de provas, que já foram revistas em Apelação Criminal, já que não trouxe aos autos qualquer nova prova, tendo tão-somente anexado cópia do processo criminal. Conquanto tenha alegado que a decisão de perdimento do veículo foi ilegal, não produziu qualquer prova de que o tenha adquirido com o produto de atividade lícita.

Em sede de mandado de segurança somente seria possível declarar a nulidade da decisão que decretou o perdimento dos bens se não estivesse amparada em qualquer fundamentação ou, caso a decisão contivesse flagrante ilegalidade, o que não se verifica in casu.”

Ante o exposto, denego a segurança.” (fls. 1.109/1.127)

No presente *mandamus*, sustenta a Recorrente que o Magistrado processante decretou a perda do bem, contrariando as próprias alegações finais do Ministério Público, *"sem apontar um único elemento de convicção que pudesse sustentar aquela assertiva, ou seja, que o veículo era utilizado na difusão ilícita de entorpecentes"* (fl. 1.136).

Afirma, nessa esteira, que o acórdão recorrido denegou a segurança partindo *"da mera suposição de que, demonstrada a 'participação' dos envolvidos na empreitada criminosa, justificada estaria a perda dos bens"* (fl. 1.136).

Esclarecido o contexto fático, passo à análise do mérito do *writ*.

Assiste razão à Recorrente.

De início, reafirmo que **é lícito ao terceiro prejudicado, no caso a empresa da qual o condenado detém metade das cotas, impetrar mandado de segurança contra o ato judicial, até porque não poderia interpor, contra ele, o recurso cabível.**

Como bem ressaltado por um dos votos dissidentes, **existe no caso "uma**

sucumbência reflexa, uma vez que terceiro que não participou da relação processual está tendo uma perda do bem" (fl. 1.126/1.127).

No que diz respeito à fundamentação do decreto condenatório, constata-se que o Magistrado sentenciante não cuidou de demonstrar nexos etiológicos existentes entre o automóvel apreendido e o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes praticado. Sobre o confisco do veículo, sentença de primeiro grau, assim dispôs:

"Da mesma visada, tenho como certo que os veículos apreendidos às fls. 30 e 42 devem ser confiscados, por comprovadamente utilizados na difusão ilícita de entorpecentes pela quadrilha, bem assim os demais bens apreendidos, às fls. 26/27, 29/30 e 41/42, os quais constituem proveito auferido pelos traficantes, direta ou indiretamente, com a prática do delito, na forma do art. 91, II, alínea "b", CP." (fl. 694)

Frise-se que **a sentença condenatória não esclarece como o Réu iria difundir a droga que comprava quando do flagrante, nem faz referência ao fato de o bem ter sido adquirido com renda proveniente da atividade criminosa, pois se limitou, de forma lacônica, a determinar o perdimento dos bens apreendidos, em favor da União.**

De fato, consta dos autos da ação penal apenas a apreensão do veículo da empresa Recorrente, por ocasião da prisão em flagrante de Antônio de Faria Veloso Neto e dos corréus, inexistindo qualquer menção sobre sua utilização na difusão da droga.

Cumprida, nessa esteira, transcrever as alegações finais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que opinou pelo perdimento de todos os bens apreendidos, exceto o automóvel da Recorrente, nos seguintes termos:

"O veículo de propriedade da agência de turismo do denunciado ANTONIO VELOSO, uma VAN SPRINTER 310D, marca Mercedes Benz, placa JEZ 7044/DF, deverá ser restituída, uma vez que não ficou demonstrado sua vinculação com o processo de distribuição de drogas. Ao que tudo indica, esse denunciado negociava a venda de cocaína em seu próprio estabelecimento comercial, não utilizando citado veículo como instrumento para realização de sua conduta delituosa." (fl. 540)

O acórdão que julgou o apelo exclusivo da Defesa, da mesma forma, limitou-se a dizer que os autos demonstravam que o bem era efetivamente usado na atividade criminosa, sem qualquer referência concreta à prova constante dos autos.

Estes são os argumentos do Desembargador-Relator do apelo defensivo na 1.^a Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *litteris*:

"De outra feita, não merece amparo a alegação de que é nula a sentença por falta de fundamentação na parte em que restou decretado o

Superior Tribunal de Justiça

perdimento dos bens do réu Antônio Veloso Neto, uma vez que, aliado ao posicionamento da d. Procuradoria de Justiça, observa-se que o i. sentenciante, ao fundamentar a r. sentença, demonstrando a efetiva participação conjunta dos envolvidos na empreitada criminosa, justificou a imposição da perda dos bens que, indubitavelmente, eram utilizados para a prática delituosa, tais como os veículos e a arma registrada em nome do ora apelante." (fl. 957)

O Desembargador-Revisor, em seu voto, acrescentou o seguinte:

"O perdimento dos bens determinado pelo Juiz, a meu ver, foi cuidadosamente detalhado no corpo da sentença. Faz-se menção à atividade de determinados acusados que foram, voltaram, levaram, subiram, transportaram sempre os veículos apontados pela autoridade policial. Portanto, tem-se que esses bens, efetivamente, foram utilizados para o cometimento do crime. E, nessa abordagem, não vejo como colocar qualquer espécie de óbice à decisão do MM. Juiz que determinou o perdimento desses bens.

É esse o objetivo da lei. O objetivo é tirar de circulação todos os veículos, todos os bens, viaturas que sejam utilizados para o cometimento do crime. Se isso vai acarretar um maior prejuízo ao acusado, pouco importa, é o que a lei determina. A lei manda punir a pessoa que se utilize daquele bem que normalmente não deveria ser utilizado para tal, porque é um meio de transporte de pessoas, meio de circulação de mercadorias, mas esses bens são utilizados para o cometimento de um crime. Assim sendo, a determinação de perdimento desses bens em favor da União deve ser cumprida. Aliás, deveria ser cumprida com mais rigor pelas autoridades. Quantos bens nós vemos que são perdidos, literalmente na acepção física da palavra, são perdidos porque jogados em estacionamentos, jogados em aeroportos, jogados em portos e apodrecem com o decurso do tempo. O objetivo da lei não é esse. É fazer com que esses bens retornem para o combate ao crime; é este o objetivo efetivo da lei que determina o perdimento desses bens." (fl. 980/981)

Como se vê das transcrições acima, **não restou demonstrado com elementos concretos aferidos nos autos, nem pela sentença condenatória nem pelo acórdão de apelação, que o veículo em questão era utilizado para praticar a conduta delituosa, tampouco, que foi adquirido com o proveito auferido pelo crime.**

Ora, **não se presume do simples fato de o Réu ser preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas que os bens de sua empresa eram utilizados na prática da traficância.** Há de se trazer aos autos elementos que amparem a assertiva, cabendo ao magistrado o dever de **fundamentar** a decisão.

O acórdão recorrido manteve, pois, decisão que vulnera direito líquido e certo da Recorrente, terceiro na relação processual, que teve seu direito de propriedade atacado sem que fosse demonstrada a ligação entre o bem apreendido e o tráfico de drogas, o que não se

Superior Tribunal de Justiça

admite.

A decretação do perdimento de bens, bem como sua confirmação em sede recursal, exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram os órgãos jurisdicionais ordinários a assim decidirem, sob pena de nulidade por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Distrito Federal, inclusive, opina nesse sentido nas contrarrazões ao presente recurso em mandado de segurança, nos seguintes termos:

"17. Dos autos da apresentação e apreensão de fls. 36/40, constam apenas as apreensões realizadas, mais especificamente a fl. 40, a VAN em referência.

Autos de apreensões de fls. 51/55, de outros veículos e objetos, sem referência ao carro supra.

Laudos de constatação de entorpecentes e mandados, sem menção à VAN, fls. 60/65.

Depoimentos de 6 (seis) testemunhas do povo, com relação a apreensão dos entorpecentes, nada se referindo ao veículo em apreço, fls. 66/72.

Despacho do Dr. Delegado de fls. 79/81, determinando entre outras providências, a vistoria nos veículos apreendidos, fl. 81, o que foi encaminhado a fl. 116, fl. 120.

Confidencial de fls. 127/133, nada se referindo a VELOSO ou ao veículo em pauta.

Informação de fl. 134, referente a VELOS, sem reporte à Van.

Encaminhamento da VAN ao chefe do transporte, fl. 136.

[...]

26. Encerrada a instrução criminal, fls. 445/449, às fls. 450/454, inquiriu-se o Delegado, Dr. RODINEY ROCHA encarregado do inquérito, esclarecendo que VELOSO adquiria a droga de GUILHERME e distribuía a uma clientela própria, fl. 451; o qual se encontrava no apartamento no dia da prisão, fl. 452, segundo conhecimento que teve, fl. 453.

27. Relativamente à testemunha FERNANDO DESTITO, agente de polícia, fls. 455/459, esclarece que VELOSO distribuía a droga, não esclarecendo como, nem se utilizava de algum veículo e qual, fl. 457, mas nunca o presenciou em tal mister, fl. 458.

28. Quanto aos depoimentos de fls. 460/484, lidos atentamente, tratam-se de testemunhas do povo que presenciaram as diligências e apreensões das drogas, e das testemunhas de defesa dos vários acusados, nada se referindo ao veículo VAN objeto desta impetração. A seguir, re-interrogou-se o então acusado VELOSO, fls. 485/486, não fazendo qualquer referência a citado veículo.

29. O laudo de vistoria do veículo determinado a fl. 81 e requisitado a fl. 116, já o referido no item 16 supra, não veio aso autos, não se comprovando assim, qualquer resquício de entorpecente nele, nem que estava preparado ou organizado para tal finalidade.

30. Do relatório de degravação de fls. 901/904, e da longa

Superior Tribunal de Justiça

transcrição fonográfica de fls. 905/927, bem analisados, não obstante comprovar o envolvimento do grupo com as drogas, não há qualquer referência à VAN em questão.

31. Da longa e percuciente leitura de todo o processado, data vênia, encontra-se tão somente prova da utilização no tráfico, dos veículos MOTO HONDA e CHEVETTE, consoante itens 16, 22 e 31 retro descritos, nada se comprovando relativa à VAN." (fls. 1.052/1.057)

Ainda que se admitisse, por hipótese, e tão-só para argumentar, que o mencionado veículo teria sido utilizado para a traficância quando da prisão em flagrante, mesmo assim, não seria esse suposto uso único fundamento suficiente para o seu confisco.

A prisão em flagrante ocorreu no dia 27 de outubro de 1999, aplicando-se, portanto, à espécie o art. 34 da antiga Lei Antitóxicos, transcrito a seguir:

"Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

[...]

§ 13. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores mencionados nos §§ 4º e 5º, e sobre o levantamento da caução.

[...]"

Ao se interpretar apenas gramaticalmente a norma acima transcrita, poder-se-ia concluir que, para ocorrer o confisco dos bens, basta sua simples utilização para a prática dos crimes definidos na Lei de Tóxicos.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência têm adotado uma interpretação mais restritiva, impondo à regra de exceção um alcance compatível com sua natureza, não bastando, para tanto, a simples utilização ocasional da coisa, devendo-se verificar o seu vínculo com o tráfico de substância entorpecente. O próprio artigo, aliás, em seu oitavo parágrafo, dispõe acerca da necessidade de o magistrado observar o nexo de instrumentalidade entre o crime e os objetos utilizados.

Nesse sentido, cabe transcrever os seguintes excertos doutrinários, *litteris*:

"De acordo com amplo entendimento jurisprudencial e doutrinário, o confisco de que trata o dispositivo legal em comento deve ser interpretado restritivamente, só podendo serem apreendidos os bens ou objetos materiais que são usados costumeiramente para o fim da prática de ilícitos previstos na Lei (RJTJSP 138/451; RT 559/319), exigindo ainda um nexo etiológico entre o delito e o objeto (§8º). Não se aplicando a medida confiscatória se apenas

Superior Tribunal de Justiça

ocasionalmente foram utilizados para a consecução da conduta delituosa (RT 616/278)." (in RODRIGUES, João Gaspar. Tóxicos: abordagem críticas da Lei n.º 6.368/76 - Campinas: Bookseller, 2001, p. 298/299.)

"Conceito da expressão 'utilizados'. O termo deve ser interpretado restritivamente, no sentido de que o confisco só deve recair sobre objetos materiais que sirvam necessariamente para a prática do crime. Nesse sentido: TJSP, Acrim 12.479, RT, 559:319; TJSP, MS 32.337, RT, 592:321; TJSP, Acrim 48.488, RT, 616:287; TJSP, MS 82.773, RT, 661:265 e 266; MS 123.427, RT, 685:315; JTJ, 168:322. [...] Exige-se nexó etiológico entre o delito e o veículo, embarcação, instrumento, objeto etc (TJSP, Acrim 163.228, JTJ, 168:322). Tanto que o § 8º do art. 34, introduzido pela Lei n.º 9.804/99, exige 'nexó de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática.'" (in JESUS, Damásio E. Lei antitóxicos anotada. 8ª ed, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 193.)

Sem embargo, verifica-se, como reconheceu o próprio Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em sede de alegações finais e nas contrarrazões, que nos autos da ação penal "*encontra-se tão somente prova da utilização no tráfico, dos veículos MOTO HONDA e CHEVETTE*" (fl. 1.057), não havendo nenhum elemento concreto que arrime a conclusão de que o veículo de propriedade da Recorrente fosse efetivamente usado no tráfico de drogas ou fosse produto dele.

Como se vê, é o caso de se conceder a segurança, tendo em vista que o **mandado originário manteve sentença e acórdão de apelação nos quais, a toda prova, não houve a imprescindível análise do nexó de instrumentalidade entre o veículo da Recorrente e o crime de tráfico praticado pelo seu sócio-gerente.**

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL – MANDADO DE SEGURANÇA – VEÍCULO APREENDIDO - CORPO DE DELITO – AÇÃO PROMOVIDA CONTRA TERCEIROS – CONDENAÇÃO - DEVOLUÇÃO.

- Veículo apreendido em processo penal movido contra terceiros. Uma vez proferida a sentença, tal veículo deve ser devolvido a seu proprietário, contra quem não pende ação penal." (RMS 11884/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ de 18/02/2002.)

"RMS - PROCESSUAL PENAL - VEICULO - LEI N. 6.368/76 (ART. 34) - APREENSÃO - SE A DENUNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO MENCIONARAM QUE O VEICULO RECLAMADO PELO IMPETRANTE NÃO FOI UTILIZADO, NOS TERMOS DO ART. 34, LEI N. 6.368/76, SENDO O CONFISCO, INSTITUTO DE INTERPRETAÇÃO RESTRITA, A APREENSÃO SE REVELA DESNECESSÁRIA." (RMS 5041/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJ de

Superior Tribunal de Justiça

20/03/1999.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PERDIMENTO DE BENS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 34 DA LEI N.º 6.368/76. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COSTUMEIRA DOS BENS PARA A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA. ACÓRDÃO QUE NÃO VISLUMBROU TAL LIGAÇÃO. AFASTAMENTO QUE REQUER O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. A decretação de perdimento de bens deve basear-se no nexo etiológico existente entre os bens utilizados pelo agente e o crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes praticado, consoante o art. 34 da Lei n.º 6.368/76, o que, conforme reconhecido no acórdão, não restou evidenciado na espécie.

2. Afastar tal entendimento requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que afigura-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.

3. Recurso não conhecido." (REsp 503683/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 01/08/2006.)

No mesmo sentido, confirmam-se os fundamentos da manifestação da Douta Subprocuradoria-Geral da República:

"A análise dos autos nos convence de que a empresa recorrente é, efetivamente, terceira interessada que não figurou no processo penal como acusada e, por isso, não deve ser penalizada pela decisão combatida. Também resta demonstrado que o bem requerido realmente é de sua propriedade. De outra banda, não está devidamente comprovado que tal bem é produto ou foi utilizado para a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Tanto assim, que o próprio órgão da acusação, em suas alegações finais, ao concluir pela perda de outros dois veículos, tendo em vista que os mesmos estavam envolvidos na prática do delito, poupou o veículo em questão, por considerar que o mesmo bem não foi utilizado como instrumento do crime.

Este entendimento foi esposado pela Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que, nas contra-razões apresentadas ao recurso ordinário em mandado de segurança inicial, após examinar minuciosamente as provas contidas na ação penal, concluiu que a segurança deveria ser concedida, posto que não restou configurada a ligação entre o bem apreendido e o tráfico de drogas. Além do que a recorrente não figurou como no feito criminal. [...]

Como é sabido, a punição em sede de direito penal, não deve ultrapassar a pessoa do agente criminoso. In casu, a manutenção da apreensão do bem em tela, atinge o direito de propriedade do impetrante, terceiro na relação processual e, comprovadamente, proprietário do veículo. Assim, a decisão ora atacada, efetivamente vulnera seu direito líquido e certo à propriedade do citado bem, conforme julgados abaixo colacionados:

[...]

Ademais, como já nos manifestamos anteriormente, trata-se de decisão ilegal causadora de danos irreparáveis, haja vista que "a par de ser a

Superior Tribunal de Justiça

recorrente, indiscutivelmente, a proprietária do veículo, o utilizava diariamente como instrumento de sua atividade empresarial, já que atua no ramo de turismo. Assim e à toda evidência, o seu prejuízo é palpável, indene de qualquer questionamento. Aliás, este prejuízo se avoluma quando de constata que a Polícia Federal está utilizando referido veículo, mesmo antes de transitar em julgado a sentença que decretou o seu perdimento, tendo inclusive trocado as suas placas" (fls. 1026)" (fl. 1.155/1.156)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para revogar a determinação de perdimento do veículo Van Sprinter 310D, marca Mercedes Benz, placa JEZ 7044/DF, que deverá ser devolvido ao proprietário.

É o voto.



MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2005/0091814-9

RMS 20136 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20010020007543

PAUTA: 01/10/2009

JULGADO: 06/10/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VELOSO VIP TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Brasília, 06 de outubro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2005/0091814-9

RMS 20136 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20010020007543

PAUTA: 01/10/2009

JULGADO: 02/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VELOSO VIP TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário